



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-26.2024.6.02.0045**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600374-26.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2024 GERALDO CICERO DA SILVA PREFEITO, JOSE GILBERTO DA SILVA**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, RICARDO ANDRE PEDROSA DE ALARCAO AYALLA - AL9294**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253**

**EMBARGADA: ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO**

**Representantes do(a) EMBARGADA: ANDRES FELIPE MARQUES PINTO - AL9606-A, JUAN IGNACIO AZEVEDO CARVALHO PINTO COTTO - AL20102, SONIA ROBERTA DE CARVALHO DUARTE - AL17702**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO**

DO ACÓRDÃO DO TRE/AL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por GERALDO CICERO DA SILVA e JOSÉ GILBERTO DA SILVA contra acórdão do TRE/AL que deu parcial provimento a recurso eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e impondo multa aos embargantes.

2. Distribuição gratuita de materiais de construção (cimento, tijolos, areia) em período eleitoral, com uso de veículos públicos, sem comprovação de execução orçamentária no exercício anterior.

3. Acórdão do TRE/AL manteve a condenação ao pagamento de multa, afastando a aplicação de sanções mais graves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é omissivo quanto:

(i) à análise do Programa de Mecanização Agrícola como justificativa para a distribuição de insumos;

(ii) à comprovação da execução orçamentária das políticas de habitação em 2023; e

(iii) à indicação dos "outros elementos" que validariam as provas digitais na ausência de metadados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado analisou expressamente o Programa de Mecanização Agrícola, concluindo que este não autoriza a distribuição de materiais de construção, limitando-se a insumos como adubo, sementes e calcário.

6. Quanto à execução orçamentária, o acórdão destacou a ausência de comprovação robusta de que os programas sociais estavam em efetiva execução no exercício anterior, conforme exigido pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

7. Em relação às provas digitais, o acórdão fundamentou-se no princípio do livre convencimento motivado, considerando que a contextualização das imagens e vídeos (localidade, veículos públicos) permitia sua valoração, independentemente da ausência de metadados.

8. Os embargos não apontam vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas buscam rediscutir o mérito da decisão, o que é inviável na via declaratória.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A análise do Programa de Mecanização Agrícola foi expressamente considerada no acórdão, que concluiu pela sua incompatibilidade com a distribuição de materiais de construção. 2. A comprovação da execução orçamentária anterior é requisito essencial para o afastamento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 3. A valoração de provas digitais sem metadados é admitida quando outros elementos dos autos permitem a verificação de sua autenticidade e contexto. 4. Os embargos de declaração que visam tão somente adequar o julgado à interpretação da parte embargante, sem apontar efetiva omissão, contradição ou obscuridade, caracterizam mero inconformismo e devem ser rejeitados."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10; CPC, arts. 373, II, 1.022 e 1.025; CE, art. 275; CF/1988, art. 37, caput.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/12/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por GERALDO CICERO DA SILVA e JOSÉ GILBERTO DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL id. 103922013, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela parte investigante, SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, para, reconhecendo a prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, condenar os recorridos, ora embargantes, ao pagamento de multa.

Em suas razões, alegam os embargantes que o acórdão embargado seria omissivo, pois *"não apreciou os argumentos trazidos pelos embargantes sobre o Programa de Mecanização Agrícola, no sentido de que o Programa de Mecanização engloba a distribuição/aplicação de insumos (calcário, adubo, sementes),*

*afastando a tese de que apenas o 'Moradia Melhor para Nossa Gente' justificaria a entrega de materiais".*

*Asseveram que "o voto condutor também fundamentou a condenação na não comprovação da execução dos recursos destinados às políticas de habitação do Município em 2023", porém, "não há qualquer argumentação ou documentação nos autos de que houve reprovação ou impugnação das contas municipais relativamente ao exercício de 2023", bem como que "em matéria de execução orçamentária, a ausência de ressalvas pelo controle interno e externo milita em favor da presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos".*

*Sustentam que, "embora o acórdão afirme que a ausência de metadados não invalida a prova digital quando 'outros elementos' possibilitam sua verificação, não aponta quais seriam esses elementos concretos nos autos".*

*Dessa forma, requerem o provimento dos embargos para, suprimindo as omissões apontadas, revalorar a prova e reformular o dispositivo, com a rejeição das premissas que sustentaram a condenação. Subsidiariamente, pleiteiam que "se determine dilação probatória (CPC, art. 370), com: a) requisição à unidade contábil/financeira municipal de notas de empenho, liquidações, ordens de serviço e demonstrativos SIAFIC relativos às políticas de habitação/urbanismo de 2023; b) oitiva de testemunhas e/ou exame técnico sobre a integridade/autenticidade das mídias (cadeia de custódia, autoria e metadados), bem como confirmação por documentos oficiais".*

*Por fim, pugnam que, para fins de prequestionamento, "o acórdão integre a decisão com menção expressa aos arts. 275 do CE, 1.022, 1.023, § 2º e 371 do CPC, 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e 37, caput, da CF, além das Leis Municipais nº 735/2022 e 739/2022".*

Em contrarrazões, os recorridos requerem a rejeição dos embargos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de

*Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.*

*Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada por SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA em face de GERALDO CÍCERO DA SILVA (Prefeito de Taquarana) e JOSÉ GILBERTO DA SILVA (Vice-Prefeito), sob o fundamento de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, por distribuição gratuita de materiais de construção (cimento, tijolos, areia) à população, com uso de veículos públicos, em período eleitoral, sem amparo em programas sociais regularmente instituídos e em execução orçamentária no exercício anterior.*

*O Juízo da 45ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que as provas apresentadas careciam de robustez técnica, especialmente pela ausência de metadados nos registros audiovisuais, e que os programas sociais citados pela defesa (Programa Municipal Moradia Melhor para Nossa Gente, Programa Municipal de Mecanização Agrícola e adesão ao SNHIS) estariam amparados por leis anteriores e em execução orçamentária prévia, afastando a incidência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.*

*O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10353656), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo a prática de conduta vedada nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, mas afastando a aplicação de sanções mais gravosas como a cassação de diplomas ou a declaração de inelegibilidade, ante a insuficiência de elementos que demonstrem gravidade capaz de macular a legitimidade do pleito, propondo a condenação dos recorridos ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da mesma lei.*

*O recorrente insiste na tese de abuso de poder político e econômico, sustentando que a distribuição de materiais ocorreu sem observância dos requisitos legais, notadamente a comprovação de execução orçamentária no exercício anterior, e que as provas digitais, ainda que desprovidas de metadados, são válidas e suficientes para caracterizar o ilícito.*

*Os recorridos, por sua vez, mantêm a defesa de que os programas sociais eram preexistentes e executados regularmente, afastando qualquer ilegalidade.*

*Feitas tais considerações, passo à análise detalhada dos argumentos apresentados.*

## **I. MÉRITO**

## *1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial*

*Sabe-se que o abuso de poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.*

*Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.*

*A AIJE, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.*

*Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no art. 22, da LC nº 64/90 pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).*

*Ademais, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir prova robusta e incontestada para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, entendendo que "sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório" (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).*

*No que tange ao abuso de poder político, ensina José Jairo Gomes que este se configura pelo "mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e espúria influência em dada eleição" (Direito Eleitoral, 2016, p. 232).*

*Quanto às condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral, registre-se que são aquelas estabelecidas nos artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.*

*No que se refere às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:*

*'O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.*

(;)

*À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.'*

*Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.*

*Importante consignar que o art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, vedam a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos: (i) distribuição de bens/serviços de cunho assistencial; (ii) ausência de contrapartida; e (iii) uso promocional em favor de candidato (TSE, Rp nº 060096988/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024).*

*Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que "nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da*

*legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei" (TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024), bem como que "trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos" (TSE, REspEl nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018).*

*Dessa forma, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.*

*Além disso, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a exceção legal exige a comprovação cumulativa de dois requisitos: a) autorização legal específica do programa social; e b) execução orçamentária no exercício anterior ao pleito. Como destacado pela Corte Superior Eleitoral, "somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (TSE, AgR-REspEl nº 172/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.2016).*

*No mesmo sentido, o TSE reiterou que a mera previsão orçamentária não basta, sendo indispensável a comprovação da efetiva execução orçamentária no ano anterior (TSE, AREspEl nº 060106560/MG, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 18.5.2023).*

*Em síntese, o que se busca é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, uma vez que tais serviços não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.*

## *2. Análise do Caso Concreto*

### *a) Existência de programas sociais e execução orçamentária*

*Os recorridos sustentam que a distribuição de materiais de construção estava amparada em três programas:*

- 1. Programa Municipal de Mecanização Agrícola (Lei nº 735/2022 - id. 10343999);*
- 2. Programa Municipal Moradia Melhor para Nossa Gente (Lei nº 739/2022 - id. 10344000);*
- 3. Programa Municipal de Habitação com adesão ao ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS (Lei nº 11.124/05 - id. 10343990, 10343991, 10343992, 10343993, 10343995, 10343996 e 10343999).*

*No entanto, conforme demonstrado pelo MPE e pelo recorrente, apenas o programa "Moradia Melhor para Nossa Gente" poderia, em tese, justificar a distribuição de materiais de construção. Contudo, não há nos autos comprovação robusta de que esse programa estava em efetiva execução orçamentária no exercício de 2023, como exige a lei.*

*A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, juntada aos autos, não apresenta dotação específica e detalhada para o programa em questão, pois, apesar de constarem verbas genéricas para "construção, ampliação e/ou reforma de unidades habitacionais" no valor de R\$ 504.399,00, não há demonstração de que tais recursos foram efetivamente executados no ano anterior ao pleito, conforme exigido pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições.*

*Nas lições de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 9 ed., 2023, p. 777-778), não há ilicitude quando constatada a presença de programa social previsto em lei e em prévia execução orçamentária, notadamente diante da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Veja-se:*

*'A justificativa da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE passa por uma análise da ação administrativa realizada durante o transcurso do mandato exercido. O legislador preceitua que, em ano eleitoral, é ilícita a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas ressalva os casos derivados de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e as ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). A ressalva da situação excepcional guarda pertinência com a necessidade de prestar pronta assistência ao corpo social atingido pela calamidade pública e estado de emergência, sob pena de frustração do fim básico do Estado que é o bem comum.*

*A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias.'*

*Além disso, o mesmo autor leciona que "a execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária" (in Manual de Direito Eleitoral, 10 ed., 2024, p. 867).*

*Conforme estabelecido no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, a manutenção de programas sociais durante períodos eleitorais requer que o programa tenha sido instituído mediante norma legal específica e que sua implementação orçamentária tenha sido verificada no ano anterior ao pleito, sob pena de se configurar infração às normas que regulamentam a conduta de agentes públicos.*

*Na situação em análise, os recorridos não comprovaram que a alegada política governamental já estava em execução orçamentária no ano de 2023, período anterior ao ano eleitoral, ônus que lhes cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*Devo registrar que para o TSE 'as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa' (TSE, REspEl nº 060031477/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.8.2024).*

*Cabe consignar, ainda, que a calamidade pública e o estado de emergência são hipóteses em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, em ano eleitoral, é ressalvada, de forma a configurar exceção da conduta vedada pelo § 10, do art. 73, da Lei das Eleições. Entretanto, tais situações emergenciais devem estar previstas em lei específica.*

*Nesse diapasão, sem a comprovação da existência de ato normativo declarando estado de calamidade pública ou de emergência que fundamente a distribuição de benesses, tem-se por configurada a conduta vedada em questão, sendo essa a hipótese dos autos.*

*De mais a mais, o programa de Mecanização Agrícola não autoriza a distribuição de materiais de construção, limitando-se a serviços de mecanização, e o SNHIS, de âmbito federal, não demonstrou captação de recursos ou execução orçamentária municipal específica nos anos anteriores.*

*Logo, indubitável a configuração do ilícito em questão. Afinal os recorridos, apesar de não negarem a distribuição questionada, ocorrida em ano eleitoral, não comprovaram que tal distribuição se encontrava amparada nas ressalvas previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*

#### *b) Valoração das provas e questão dos metadados*

*O Juízo a quo afastou a validade das provas digitais (vídeos e imagens) pela ausência de metadados, entendendo que isso comprometeria sua autenticidade e integridade.*

*Entretanto, conforme sustentado pelo recorrente e pelo MPE, a ausência de metadados não invalida a prova digital se outros elementos permitem a contextualização e a verificação de sua veracidade. Afinal, os princípios da verdade real e do livre convencimento motivado autorizam o juiz a valer-se de todos os elementos dos autos para formar sua convicção, desde que fundamente adequadamente a decisão.*

*No caso dos autos, os vídeos e imagens juntados pelo recorrente (id. 10343970, 10343971, 10343972 e 10343973) contêm indicativos de localidade, além de retratarem veículos municipais em atividade de distribuição de materiais, sendo que os recorridos não negaram a ocorrência dos fatos, limitando-se a questionar a ausência de metadados.*

#### *c) Uso promocional e desvio de finalidade*

*O recorrente alega que a distribuição dos materiais teve caráter eleitoral, com uso de veículos públicos e sem critérios objetivos de seleção de beneficiários, mas os recorridos sustentam que as ações decorriam de programas sociais legítimos.*

*Conforme esclarecido alhures, a falta de comprovação da execução orçamentária anterior e a concentração das distribuições no período eleitoral indiciam desvio de finalidade. Ademais, a não apresentação de lista específica de beneficiários, critérios claros de elegibilidade e prestação de contas detalhada reforça a tese de que houve utilização promocional da máquina pública em benefício da*

*candidatura dos recorridos.*

*d) Gravidade e consequências jurídicas*

*Assim como o Parquet, entendo que a conduta vedada restou configurada, mas sem elementos que demonstrem gravidade suficiente para cassação de diplomas ou decretação de inelegibilidade, sendo a aplicação de multa medida adequada e proporcional, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97. Afinal, o TSE já firmou entendimento no sentido de que sanções dessa natureza exigem prova robusta e incontestada da prática de ilícito eleitoral com a gravidade necessária para macular a normalidade do pleito (TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023), bem como de que 'o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato' (TSE, AgR-ROEL nº 060370569/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 16.9.2021).*

*No presente caso, GERALDO CÍCERO DA SILVA, na condição de gestor municipal, responde diretamente pela conduta vedada, enquanto que JOSÉ GILBERTO DA SILVA, na condição de vice-prefeito, ainda que não tenha participado diretamente, também deverá ser multado, já que se beneficiou da conduta ilícita, mas a aplicação da sanção deverá ser em valor reduzido.*

*Sendo assim, em relação ao quantum das multas a serem aplicadas, considerando que o § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, prevê uma variação de cinco mil a cem mil UFIRs, entendo que os valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o então prefeito, GERALDO CÍCERO DA SILVA, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o então vice-prefeito, JOSÉ GILBERTO DA SILVA, são proporcionais ao ato praticado e atendem ao caráter pedagógico exigido pela medida.*

### *III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO*

*Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que restou configurada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pela distribuição gratuita de bens em ano eleitoral sem comprovação de execução orçamentária no exercício anterior.*

*Contudo, como dito, não há nos autos elementos robustos que demonstrem gravidade suficiente para cassação de diplomas ou decretação de inelegibilidade.*

*Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, condenar os recorridos ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da mesma lei, sendo que GERALDO CÍCERO DA SILVA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e JOSÉ GILBERTO DA SILVA no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"restou configurada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, pela distribuição gratuita de bens em ano eleitoral sem comprovação de execução orçamentária no exercício anterior"*, motivo pelo qual deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto e condenou os recorridos ao pagamento de multa.

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam que o acórdão embargado seria omissivo, pois *"não apreciou os argumentos trazidos pelos embargantes sobre o Programa de Mecanização Agrícola, no sentido de que o Programa de Mecanização engloba a distribuição/aplicação de insumos (calcário, adubo, sementes), afastando a tese de que apenas o 'Moradia Melhor para Nossa Gente' justificaria a entrega de materiais"*. Asseveram que *"o voto condutor também fundamentou a condenação na não comprovação da execução dos recursos destinados às políticas de habitação do Município em 2023"*, porém, *"não há qualquer argumentação ou documentação nos autos de que houve reprovação ou impugnação das contas municipais relativamente ao exercício de 2023"*, bem como que *"em matéria de execução orçamentária, a ausência de ressalvas pelo controle interno e externo milita em favor da presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos"*. Sustentam que, *"embora o acórdão afirme que a ausência de metadados não invalida a prova digital quando 'outros elementos' possibilitam sua verificação, não aponta quais seriam esses elementos concretos nos autos"*.

Contudo, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10402939), *"No que tange ao Programa de Mecanização Agrícola, o acórdão reconheceu, expressamente, que apenas o programa 'Moradia Melhor para Nossa Gente' poderia, em tese, justificar a distribuição de materiais de construção. Isso porque a própria Lei 735/2022, que trata do Programa Municipal de Mecanização Agrícola, especifica os insumos que serão distribuídos (adubo, sementes e calcário), os quais obviamente não contemplam a entrega dos materiais de construção civil registrados nas imagens apresentadas pelo investigador (areia, cimento e tijolo). Sobre a execução orçamentária, o acórdão também foi claro ao consignar que na situação em análise, os recorridos não comprovaram que a alegada política governamental já estava em execução orçamentária no ano de 2023, período anterior ao ano eleitoral, ônus que lhes cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressaltou que a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, juntada aos autos, não apresenta dotação específica e detalhada para o programa em questão, pois, apesar de constarem verbas genéricas para 'construção, ampliação e/ou reforma de unidades habitacionais' no valor de R\$ 504.399,00, não há demonstração de que tais recursos foram efetivamente executados no ano anterior ao pleito, conforme exigido pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Relativamente à valoração das provas e a questão dos metadados, da mesma forma, inexistiu omissão no julgado, conforme se infere da fundamentação do acórdão"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há omissão na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem

ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator